



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.575-A, DE 2024

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 16/09/2024 14:50:35.750 - MESA

PL n.3575/2024

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024
(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A compensação financeira a ser paga pela União, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, é a fixada pela presente Lei.

Art. 2º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida:

I –ao membro do sistema de segurança pública que em serviço, ou em virtude dele, ficar incapacitado permanentemente para o





trabalho.

II –aos dependentes, devidamente declarados, do membro do sistema de segurança pública que em serviço, ou em virtude dele, venha a óbito.

§ 1º Considera-se incapacitado permanentemente o membro do sistema de segurança pública que, em serviço, ou em virtude dele, tenha sofrido lesão permanente que impeça o exercício da atividade fim.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei é composta de prestação única no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser corrigida anualmente nos termos percentuais aplicados a salário mínimo.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei deve ser concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo máximo de seis meses, contados a partir do protocolo do requerimento.

Parágrafo único. O procedimento para a concessão da compensação financeira deve ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e sobre ela não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei e de valores decorrentes da responsabilização civil.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 16/09/2024 14:50:35.750 - MESA

PL n.3575/2024

Art. 6º O art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido de um inciso XIII, com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

XIII – pagamento de compensação financeira a ser arcada pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições, o policial sempre deverá estar condicionado a enfrentar os riscos e ameaças que são comuns à profissão. Assim, na carreira policial o risco de vida não é mero acaso ou acidente, ele é intrínseco a atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, ou seja, quando em serviço e também quando fora dele.

A 17ª Edição do Anuário de Segurança Pública apresenta dados referentes às mortes de policiais civis e militares em 2022, disponibilizados pelas secretarias estaduais de segurança pública. No ano de 2022, 173 policiais assassinados no Brasil, representando um aumento





significativo quando comparado ao ano de 2021, quando 133 policiais foram assassinados. A avaliação apresentada pelo IPEA também inclui os policiais que não se encontram no serviço ativo.

A mostra apresentada no Anuário de Segurança Pública permite observar que além do aumento significativo de mortes em relação ao ano anterior, os policiais são assassinados com maior frequência quando estão na folga, do que em confronto durante o expediente ou serviço. Em 2022, 7 a cada 10 policiais assassinados no Brasil estavam de folga.

Na comparação com outras nações, como Argentina, Estados Unidos, Reino Unido e França, pois a taxa de assassinato de integrantes de forças policiais no Brasil é consideravelmente maior. O Reino Unido passou o ano todo de 2022 sem que um policial sequer fosse assassinado.

No Chile, foram três — o que já representou o maior número em duas décadas. No Canadá, a morte de cinco policiais de janeiro a outubro também foi tida como razão para preocupação.

A taxa brasileira, de 0,83 morte de policial para cada um milhão de habitantes, é 72,4% maior do que a Argentina (0,48) e quase 6.000% maior do que o Reino Unido (0,014).

Há de salientar que esses números provavelmente são bem maiores, pois os relatórios sobre a mortalidade entre os profissionais de segurança pública no Brasil, quando existem, são fragmentados e incompletos, e reúne dados fornecidos por alguns Institutos de Segurança ou Secretarias Estaduais de Segurança Pública.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 16/09/2024 14:50:35.750 - MESA

PL n.3575/2024

A falta de preocupação com esse público é externada também quando se busca informações a respeito de profissionais lesionados de forma grave em virtude do serviço, pois não há nenhum estudo ou levantamento estatístico destinado a tal finalidade.

De outra banda, a elevada taxa de assassinatos e ferimento por armas de fogo de policiais registrada em nosso país, é fruto da legislação leniente e da política criminal omissa e garantista adotada pela União, que “mantém em liberdade” indivíduos reiteradamente reincidentes, na prática de crimes violentos, aumentando potencialmente o risco do exercício da atividade policial.

Nesse contexto, criar indenização pecuniária destinada a esses profissionais em caso de lesão permanente que o impeça do exercício da atividade policial, bem como para seus familiares quando forem a óbito em decorrência do risco derivado da atividade policial, é o mínimo que se espera da União.

Assim, visando criar compensação financeira a ser paga pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2024.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



* C D 2 4 9 2 0 6 6 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO/AC).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, de autoria do Deputado CORONEL ULYSSES, visa, nos termos da respectiva ementa, dispor sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que o risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições. Assim, na carreira policial, o risco de vida não é mero acaso ou acidente, ele é intrínseco à atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, isto é, quando em serviço e também fora dele.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O Autor considera que, nesse contexto, instituir indenização pecuniária destinada a esses profissionais, em caso de lesão permanente que impeça o exercício da atividade policial, bem como para seus familiares, quando forem a óbito em decorrência do risco derivado da atividade policial, é o mínimo que se espera da União. Para viabilizar a medida, o Projeto de Lei também propõe a alteração da Lei nº 13.756, de 2018, que rege o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de incluir o pagamento dessa compensação entre as possíveis destinações dos recursos do fundo.

O Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, depois de apresentado em 16 de setembro de 2024, foi distribuído, em 9 de maio de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 21 de maio de 2025, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas à proposição. Encerrando-se o supracitado prazo, em 28 de maio de 2025, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A presente proposição legislativa aborda uma das questões mais sensíveis e urgentes no âmbito da segurança pública nacional: o amparo aos agentes do Estado e a seus familiares diante dos riscos inerentes à profissão. A iniciativa do nobre Deputado Coronel Ulysses é, portanto, meritória e digna de nosso mais profundo reconhecimento, pois busca oferecer uma resposta concreta a uma lacuna histórica de proteção social.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 3.575/2024 encontra plena sintonia com as atribuições regimentais desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que compreendem, entre outras competências, a análise e deliberação de proposições voltadas à valorização, proteção e dignidade funcional dos integrantes das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

forças de segurança. A proposta, ao prever compensação financeira em caso de morte ou invalidez permanente, contribui para a estruturação de uma política pública de cuidado institucional com aqueles que estão na linha de frente da defesa social.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra respaldo sólido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente afirmado a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal¹. Conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 1.385.315 (Tese de Repercussão Geral nº 1.237)², o Estado deve indenizar danos causados a terceiros por ações de seus agentes em operações de segurança. Por consequência lógica, é plenamente compatível — e até decorrente — do dever de proteção estatal, a criação de um mecanismo de compensação dirigido ao próprio servidor público que venha a sofrer grave lesão em razão do cumprimento de seu dever funcional.

No plano do direito comparado, observa-se a existência de programas similares em países com sistemas de segurança pública consolidados. Nos Estados Unidos, o *Public Safety Officers' Benefits Program* (PSOB) concede benefícios em parcela única a familiares de profissionais de segurança mortos ou incapacitados em serviço. De modo semelhante, Reino Unido e Canadá possuem regimes previdenciários com previsões específicas para “morte em serviço” (*death in service benefits*), incluindo pensões e pagamentos únicos aos dependentes. Essas práticas internacionais atestam a legitimidade e a oportunidade da medida ora proposta, ao alinhá-la a padrões reconhecidos de proteção e valorização profissional.

No aspecto fiscal, a indicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) como fonte de custeio é uma solução fiscalmente responsável, pois direciona verbas de um fundo temático para sua finalidade precípua, sem criar novas

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 6º. "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315. Tese de Repercussão Geral (Tema 1.237): "i) O Estado é responsável na esfera cível por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco Administrativo. ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil. iii) A perícia inconclusiva sobre a origem do disparo não afasta por si só a responsabilidade do Estado, por constituir um elemento indiciário."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

despesas primárias para o Tesouro Nacional e respeitando, assim, as prerrogativas de iniciativa legislativa.

No mérito, a aprovação da proposição configura um imperativo de justiça. Os profissionais da segurança pública dedicam-se à proteção da sociedade, enfrentando riscos extremos em um dos países com os mais elevados índices de violência do mundo. O custo humano desta missão é altíssimo — e, infelizmente, muitas vezes invisibilizado.

Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2024, revelam a gravidade do cenário: apenas no ano de 2023, 127 policiais civis e militares foram assassinados no Brasil. Desse total, 57% perderam a vida fora do horário de serviço³, o que evidencia a permanência do risco mesmo após o fim da jornada. Cada morte ou invalidez de um agente representa não apenas uma estatística trágica, mas a ruína de uma família que, além da dor irreparável da perda, enfrenta a abrupta supressão de seu sustento.

A compensação prevista no projeto transcende o aspecto financeiro: trata-se de um ato de reconhecimento do Estado brasileiro ao valor e ao sacrifício de seus profissionais de segurança pública. É uma mensagem clara de que a sociedade não é indiferente àqueles que a defendem. Ao garantir um amparo mínimo em momentos de extrema vulnerabilidade, a medida não apenas provê justiça às famílias, mas também fortalece o moral de toda a tropa, que poderá exercer suas funções com a tranquilidade de saber que seus entes queridos não ficarão desamparados.

Consideramos, ademais, oportuno e necessário o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei nº 3.575/2024, com o objetivo de incluir expressamente o sistema de segurança pública municipal entre os beneficiários da compensação financeira instituída pela proposta legislativa.

A redação original contempla os sistemas de segurança pública federal, estadual e distrital, mas omite o ente municipal, o que pode gerar controvérsias interpretativas e, na

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024, p. 14.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

prática, excluir injustamente os agentes das Guardas Municipais, que igualmente atuam em atividades de risco e enfrentamento direto à criminalidade urbana.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, consolidou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública brasileiro, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Na ocasião, afirmou-se que as guardas exercem papel essencial na proteção da ordem pública, de bens, serviços, instalações e da própria população, sendo, portanto, parte legítima e indissociável da arquitetura constitucional da segurança pública.

Esse entendimento foi reforçado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, com repercussão geral (Tema 524), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Guardas Municipais possuem competência constitucional para exercer o policiamento urbano de forma preventiva, nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal e da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). O Plenário assentou que essa atuação não representa usurpação das funções das Polícias Militares, mas sim o exercício legítimo de atribuições próprias das guardas no âmbito da segurança pública municipal.

Esses precedentes impõem ao legislador o dever de tratar com isonomia os agentes municipais de segurança, sobretudo quando submetidos a riscos semelhantes aos de suas contrapartes estaduais e federais. A omissão da referência ao ente municipal poderia fragilizar a efetividade da futura norma e contrariar o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), além de limitar indevidamente o alcance da política de amparo instituída pelo projeto.

Nesse contexto, propomos a apresentação de emenda aditiva ao projeto, para explicitar que a compensação financeira também se aplica aos profissionais dos sistemas de segurança pública municipais, viabilizando a inclusão das Guardas Municipais no escopo da proteção. A medida reforça a segurança jurídica do texto, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e concretiza uma política pública de caráter justo, equitativo e abrangente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

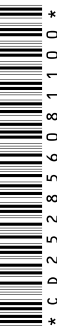
Por todo o exposto, no mérito, compreendendo a relevância, a justiça e a oportunidade da medida, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, com a Emenda Aditiva anexa.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 15/07/2025 10:23:39.623 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3575/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025

Dê-se aos artigos 1º e 6º ambos do PL nº 3.575, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º A compensação financeira a ser paga pela União, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, é a fixada pela presente Lei." (NR)

“Art. 6º O art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido de um inciso XIII, com a seguinte redação:

Art.5º.....
.....

XIII – pagamento de compensação financeira a ser arcada pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Segurança Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 15/07/2025 10:23:39.623 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3575/2024

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2024, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, Gilvan da Federal, Marcel van Hattem, Mersinho Lucena e Messias Donato.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257337825000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Dê-se aos artigos 1º e 6º ambos do PL nº 3.575, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º A compensação financeira a ser paga pela União, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, é a fixada pela presente Lei." (NR)

"Art. 6º O art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido de um inciso XIII, com a seguinte redação:

Art.5º.....
.....
.....

XIII – pagamento de compensação financeira a ser arcada pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele." (NR)



Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 14/08/2025 14:14:10.240 - CSPCCO
EMC-A 1 CSPCCO => PL 3575/2024

EMC-A n.1

